



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 172/1995

Ementa

CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS OU DE ACRÉSCIMO LEGAIS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

Data da Norma

26/12/1995

Data de Publicação

27/12/1995

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 336/1995](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Obs.: conversão do PL 6.789/95.

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)



LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.995

Concede remissão de débitos ou de acréscimos legais, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Ficam remitados os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes aos exercícios de 1.991 a 30 de junho de 1.994, cujo montante, computando-se para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, da data da promulgação desta lei complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;**
- b) taxas de licença para localização e para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e institucionais e Taxa de Licença de Publicidade;**
- c) taxas de licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;**
- d) multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como na relativa à limpeza de terreno, construção de muro e passeio.**

Art. 2º - Para o fim do disposto na artigo anterior, o valor do débito será assim considerado:

I - na hipótese do item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

III - na hipótese da alínea "c" do item II, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;



(Lei Comp. nº 172/95)

fls. 2

IV - na hipótese da alínea "d" do item II, o valor de cada uma delas, por infração.

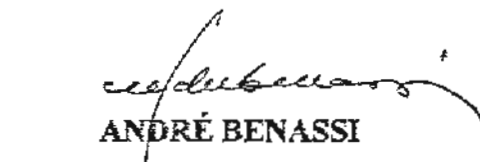
Art. 3º - Os débitos cujos valores excedam ao estabelecido no art. 1º desta lei complementar poderão ser quitados até o dia 28 de fevereiro de 1.996, pelo seu valor originário, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, dispensando-se a incidência de juros e multas moratórias.

Art. 4º - Os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de mandados de segurança, ação ordinária ou qualquer outra medida judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos dos benefícios desta lei complementar.

Art. 5º - A remissão dos débitos de que trata esta lei complementar não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência, inclusive aqueles depositados judicialmente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-